



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14098.000051/2007-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.423 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de setembro de 2021
Recorrente SOCIEDADE HOSPITALAR CUIABANA S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. APLICAÇÃO ART. 173, I DO CTN. ENUNCIADO DE SÚMULA CARF Nº 148.

Sujeitam-se ao regime do art. 173 do CTN os procedimentos administrativos de constituição de créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações instrumentais, uma vez que tais créditos tributários decorrem sempre de lançamento de ofício, circunstância que afasta a incidência do preceito estampado no § 4º do art. 150 do CTN.

O prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias instrumentais relativas às Contribuições à Seguridade Social é de cinco anos, regido pelo art. 173, I do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou que esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN, a teor do que dispõe o enunciado de súmula CARF de nº 148, de teor vinculante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregorio Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-010.423 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 14098.000051/2007-99

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de acórdão que julgou procedente auto de infração lavrado para imposição multa por descumprimento de obrigação instrumental prevista no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91, combinado com os arts. 232 e 233, p. ún., do Decreto nº 3.048/99, que tipifica a conduta consistente em deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exhibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira,

Relata a autoridade fiscal autuante no Relatório Fiscal da infração de fls. 12 que intimado via TIAF - Termo de Início da Ação Fiscal datado de 30/05/2007, o contribuinte não apresentou os Livros Diário e Razão dos anos de 1998 a 2006, ensejando a lavratura do presente auto de infração.

Notificada da autuação, a empresa apresentou impugnação, que foi julgada improcedente pela 3ª turma da DRJ/CGE, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. COMUNICAÇÃO PROCESSUAL.

É obrigação da empresa arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço.

A prova documental será apresentada na impugnação, com preclusão do direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo em condições específicas e expressamente autorizadas pela legislação.

A impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

A comunicação processual será feita na forma pessoal, ou por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo.

Lançamento Procedente

Notificado dessa decisão aos 25/06/08 (fls. 89), o contribuinte interpôs recurso voluntário aos 10/07/08 (fls. 91 ss.), no qual alega em síntese, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8212/91. Assim, diz que o Fisco tem o prazo de 5 anos para lançar os créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias e obrigações acessórias, pelo que operou-se a decadência de cobrar as contribuições do **período anterior a 07/2002**, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Inicialmente, cumpre observar que o recorrente não contesta o cometimento da infração que lhe é imputado, mas tão somente argúi a decadência de parte do período do crédito tributário lançado. Desse modo, essa matéria, dado que não contestada, tornou-se preclusa, não mais suscetível de impugnação nesta esfera administrativa de julgamento.

Com relação à decadência, de fato, conforme se constata dos autos, no presente caso, o lançamento foi realizado com amparo no revogado art. 45 da Lei nº 8.212/1991, que previa o prazo decadencial de 10 anos para a constituição pelo fisco de crédito tributário relativo a contribuições à seguridade social.

E, realmente, no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 559943-4/RS, o plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou inconstitucionais dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e, ato contínuo, editou o enunciado de súmula de nº 08, de teor vinculante, nos seguintes termos:

São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Desse modo, as regras aplicáveis para a contagem do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário de contribuições à seguridade social são aquelas previstas no CTN, quais sejam os artigos 150, § 4º e 173, I.

Nessa linha, em se tratando de **obrigações tributárias principais**, o critério de determinação da regra decadencial aplicável (art. 150, § 4º ou art. 173, I do CTN) é a existência de pagamento antecipado do tributo, ainda que parcial, mesmo que não tenha sido incluída na sua base de cálculo a rubrica ou o levantamento específico apurado pela fiscalização, E a não comprovação, no caso concreto, de dolo, fraude ou simulação.

Se o sujeito passivo antecipa o montante do tributo, mas em valor inferior ao efetivamente devido, o prazo para a autoridade administrativa se manifestar se está de acordo ou não com o recolhimento em questão tem início; não havendo concordância, deve, então, proceder ao lançamento de ofício, no prazo determinado pelo art. 150, § 4º, do CTN, salvo se ficar comprovado dolo, fraude ou simulação, casos em que se aplica a regra prevista no art. 173, I, do CTN. Expirado o prazo sem manifestação expressa do Fisco, considera-se realizada tacitamente a homologação, de maneira que esse prazo tem natureza decadencial.

Se, por outro lado, não houver o pagamento prévio do tributo pelo contribuinte, não há que se falar em homologação (expressa ou tácita) a ser exercida pelo Fisco, uma vez que não haverá, no caso, “o que” homologar, e o direito de constituição do crédito tributário não é contado do fato gerador, mas sim do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ocorre que em se tratando de obrigações acessórias ou instrumentais, como é o caso tratado nestes autos, não há que se cogitar de pagamento prévio que possa atrair a aplicação da regra do art. 150, § 4º do CTN, pois **apenas as obrigações tributárias principais**,

que têm por objeto o pagamento do tributo, estão sujeitas a recolhimento antecipado e, consequentemente, à norma em questão.

Em outros termos, **em se tratando de obrigações acessórias, não há pagamento a ser homologado pelo Fisco, sendo aplicável, portanto, em qualquer hipótese, o art. 173, I, do CTN.**

Essa questão foi objeto de edição de enunciado de súmula, de nº 148, por este Conselho, de teor vinculante e observância obrigatória pelos Conselheiros, nos termos do art. 45, VI, do RICARF:

Súmula CARF nº 148: No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Assim, considerando que o recorrente foi cientificado do lançamento aos **26/06/2007** (fls. 03), pela regra do art. 173, I do CTN, foram atingidos pela decadência todos os créditos tributários **anteriores a 11/2001, inclusive**.

No entanto, considerando que a decadência atinge apenas parte do período e a multa aplicada é única, isso não afeta a penalidade aplicada, de modo que remanesce íntegra a infração cometida pelo recorrente, de modo que a penalidade, portanto, deve ser mantida.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini